MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - RS Exmo. Prefeito Municipal IBIRUBÁ/RS

PROTOCOLO Data: 10/10/2017 15:50:39 Processo: 2820/2017

REQUERIMENTO

MEGALIX TRANSPORTE LTDA ME. Residente a , Nº Na cidade de Porto Alegre/RS Vem por meio deste solicitar o que segue: SOLICITA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL PARA COLETA DE RESIDUOS DE SOLIDOSS DO MUNICIPIO. CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

> N. Termos P. Deferimento

IBIRUBÁ/RS, 10 de outubro de 2017

MEGALIX TRANSPORTE LTDA ME CNPJ: 08.618.697/0001-70

Nº Tel:

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IBIRUBÁ.

M.D PREGOEIRO.

REF: Licitação Pregão Presencial nº PMI045-2017

MEGALIX TRANSPORTE LTDA-ME, potencial licitante, CNPJ nº 08.618.697/0001-70, com sede na Avenida Juca Batista, nº 1231, sala 204, bairro Cavalhada, Porto Alegre/RS (DOC.01), neste ato representada pelo Sr. ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da carta Magna e no art. 41 da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, vem, respeitosamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:



1 - PRELIMINAR: O CABIMENTO DA PRESENTE INTERVENÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITACIONAL, EM SEDE IMPUGNATÓRIA DO EDITAL.

Sabe-se que as ilegalidades/inconformidades editalícias determinam necessariamente a ANULAÇÃO/CORREÇÃO do certame. Isso é inarredável e condição de legalidade do mesmo. E uma vez constatada a ilegalidade, quer por licitantes, autoridades administrativas, terceiros interessados e mesmo o cidadão comum, devem ser consideradas e analisadas e, se for o caso, deve ser desfeito o procedimento.

Isso porque a ilegalidade é INCONVALIDÁVEL. Exigências ilegais editalícias são NULAS e nessa condição não geram efeitos. Diferentemente, da REVOGAÇÃO de licitação que se volta apenas a juízo de conveniência da autoridade administrativa, a ANULAÇÃO de procedimento que demonstra eivado de erro é um DEVER do Administrador.

Esta Impugnante tem o máximo interesse de participar e competir para esse fim. <u>Porém,</u> quer participar, e esse é um direito público subjetivo seu (art.4º da Lei 8.666/98) dentro de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Assim, a presente manifestação se justifica ao encontro da legalidade licitatória inarredável, fulcrada no tratamento isonômico de quem pretende travar uma relação contratual com o Poder Público. Assim, quer agora esta impugnante manifestar sua irresignação com determinadas regras do procedimento que entende flagrantemente ilegais e, por conseguinte NULAS.

E esse proceder é um direito desta empresa potencial licitante, pois, como dito antes, NULIDADE determina a ANULAÇÃO da licitação quando detectada, seja em que fase for do certame, porque inconvalidável. Ou seja, estando maculado de ilegalidade o instrumento convocatório pode e deve o mesmo ser anulado a qualquer tempo, seja de ofício ou por



provocação de terceiros, desimportando, juridicamente falando, a fase do procedimento em andamento.

E isso, repetimos, é um direito público subjetivo ao alcance dos potenciais licitantes. Portanto, qualquer interessado inclusive o cidadão pode argüir, a qualquer tempo a anulação/correção de procedimento licitatório que se demonstra defeituoso, porque isso diz respeito diretamente a legalidade administrativa constitucionalmente assegurada. Tal matéria, além de expressamente contida na Carta Magna e na legislação incidente, têm Sumula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decorre, do exposto, a adequação legal da presente impugnação, eis que se dirige a CORREÇÃO E/OU ANULAÇÃO do referido Pregão Presencial, por entendermos estar a mesma eivada de ilegalidades. É o que adiante procuraremos demonstrar a Vossas Senhorias.

2. - A ILEGALIDADE DA REGRA CONTIDA NO ITEM 7.9 - NECESSÁRIA EXCLUSÃO

Prevê o edital em seu item 7.9 que:

"7.9 - Documentos ambientais:

a) Licença de Operação, ou declaração de isenção (FEPAM) para transporte de Resíduos sólidos domésticos orgânicos e não-recicláveis, além dos comerciais classificados como não-perigosos (ABNT NBR 10004/2004), em nome do Licitante;

b) Licença de Operação, ou declaração de isenção (FEPAM) para
 Transporte de Resíduos sólidos domésticos e Comerciais
 RECICLÁVEIS, em nome do Licitante;



c) Declaração de que responderá pela veracidade das informações fornecidas e de que inexiste ato impeditivo de sua habilitação."

M. Pregoeiro, analisando o referido item editalício, o qual trata acerca dos documentos ambientais, constata-se que a exigência realizada nas letras "a" e "b" do item 7.9, é irregular.

Afirmamos categoricamente tal situação, pois desde 16/08/2016 a FEPAM dispensa o licenciamento e não emite também a declaração de isenção de licenciamento, através da portaria 55/2016 (DOC.02), para atividade de coleta e transporte de resíduos classe II.

Portanto, tal exigência deve ser extirpada do edital, sob pena de causar grave ilegalidade, a qual ira macular todo o procedimento licitatório.

2. - DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSAIS - ITENS 01 E 02

M.D Pregoeiro, analisando as planilhas de composição de custos mensais, para os itens 01 e 02, verificamos um conjunto de informações e imprecisas, as quais devem ser devidamente esclarecidas e corrigidas.

Vejamos.

a) Para coletores:

Salário inferior ao piso da categoria que é de R\$ 1.172,6.

Ocorre que a Insalubridade calculada sobre o salário mínimo é incorreta.



Assim, deve a insalubridade ser calculada sobre o salário base no caso do coletor de lixo.

Tal afirmação encontra-se claramente explicitada no Dissídio SEEAC 2017 (DOC.03).

b) Para motoristas:

Analisando o referido item, constata-se que o salário é inferior ao PISO da categoria: R\$ 1.456,40.

Assim, deve tal item ser devidamente corrigido.

Tal afirmação encontra-se claramente explicitada no SINECARGA Dissídio 2017 (DOC.04).

c) Quilometragem percorrida:

M.D Pregoeiro, analisando tal item, verifica-se uma incongruência de informações, as qual tem grande impacto na formação do preço.

Refere a Planilha nos Itens 1 e 2: 120 Km dia x 25 dias mês.

Aduz o Edital e termo de referência: 125 Km / dia sendo 120 km para coleta e 5 km para destino.

Assim, indaga-se qual a quilometragem correta? Nos 120 Km já está computada a ida até o aterro?

Portanto considerando que salários e quilometragem tem papel extremamente importante na composição dos preços, precisamos dessas informações de forma fidedigna, sem margem para dúvidas.



E o melhor direito ampara a impugnante.

<u>4 - O DIREITO DESTA IMPUGNANTE (POTENCIAL LICITANTE) À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI NACIONAL (8.666/93) DAS LICITAÇÕES.</u>

Estão expressamente contido na Lei das Licitações no seu art. 3º as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Saliente-se ali, a expressa proibição de inclusão de cláusulas nos instrumentos convocatórios, que frustrem o seu inerente caráter competitivo ou o direcionem, injustificadamente, o objeto a um número restrito de competidores.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma <u>igualdade</u> de condições em um <u>julgamento objeto e imparcial</u> e ao <u>não direcionamento da licitação</u> para um ou apenas alguns licitantes, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

" art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública <u>que assequre</u> igualdade de condições a todos os concorrentes,...



A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

"Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da iqualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No caso, como antes demonstrado, existem condições editalícias que transbordam a legalidade necessária, determinando, por conseguinte a CORREÇÃO E/ OU ANULAÇÃO da licitação à conformação, também, há todas aquelas razões preambularamente argüidas.

A toda evidência, ao elaborar Edital defeituoso como está, feriu foi um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando irremediavelmente de ilegalidade o procedimento.



As exigências dirigidas como antes demonstrado, ocorreu contrariamente a Lei, , em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

"No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os <u>critérios objetivos definidos no Edital</u> ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

\$ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos).

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

"a iqualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iquais ou iquale os desiguais (Estatuto, artigo 3º.,parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo".(grifo nosso).



A melhor doutrina, refere com precisão, o que se entende por julgamento objeto em um procedimento licitatório:

"O julgamento objetivo há de ser o que se funda em premissas possíveis, consistentes com o objeto a ser alcançado e suscetíveis de quantificação ou qualificação, e que prescindam de estimativas, conjeturas, suposições ou preferências "intuitus personae". (Diogo de Figueiredo Moreira Neto)

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais <u>deve ensanchar segurança jurídica aos licitantes de que as exigências contidas estão autorizadas na lei incidente</u>, por ser esse o comportamento pré-delineado por essa norma legal.

Da análise anterior, decorrem os direitos da IMPUGNANTE à <u>reprocedimentalização da</u> <u>licitação ora atacada</u>, eis que, como visto, assim determina a legislação incidente a que se deve submissão - administração e administrados.

5 - REQUERIMENTO:

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

 SEJA REEXAMINADA A REGRA EDITALÍCIA ANTERIORMENTE REFERIDA, PARA, RECONHECENDO-SE SUAS IMPROPRIEDADES TÉCNICO-JURÍDICA, SER AO FINAL EXTIRPADA / REESCRITA TAIS CONDIÇÕES HABILITATÓRIA CONTIDAS NESTE EDITAL, COM VISTAS A NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO MESMO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ISSO AO AMPARO DOS ARTS.3º, 4º, 44 E 45 DA LEI 8.666/93.



É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

MEGALIX TRANSPORTE LTDA-ME